

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

FEVEREIRO/2019 - 3º DECÊNDIO - Nº 1824 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - SIMPLES MINAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10682](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - ATIVO IMOBILIZADO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10681](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.617/2019) ----- [REF.: LE10687](#)

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - REGULAMENTO, PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.616/2019) ----- [REF.: LE10686](#)

TAXA FLORESTAL - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.618/2019) ----- [REF.: LE10688](#)

PROTOCOLO ICMS Nº 75/2018 (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL ----- [REF.: LE10689](#)

JURISPRUDÊNCIAS ETÉCNICO

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR ----- [REF.: LE10691](#)

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR ----- [REF.: LE10692](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.etcnico.com.br

www.facebook.com/mapaetecnicofiscal

#LE10682#

[VOLTAR](#)**ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - SIMPLES MINAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 090/2018
PTA nº : 45.000014482-18
Consultante : Dona Dinda Comércio e Produção de Alimentos Ltda. - ME
Origem : Uberlândia - MG

E M E N T A

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - SIMPLES MINAS - Nos termos do § 6º do art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, o contribuinte optante pelo Simples Nacional que adquirir ou receber farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo, deverá recolher a antecipação do imposto, com encerramento da tributação, aplicando a redução de base de cálculo na forma prevista no § 3º do referido art. 422, no prazo a que se refere a alínea "b" do inciso III do § 9º do art. 85 do mesmo Regulamento.

EXPOSIÇÃO

A Consultante, optante pelo regime de recolhimento Simples Nacional, tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (CNAE 1091-1/02).

Afirma que adquire farinha de trigo como matéria prima para produção de seus produtos e recolhe a antecipação tributária de que trata o art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Informa que adquire matérias primas de fornecedores localizados em outras unidades da Federação, para serem utilizadas na produção, e recolhe a antecipação tributária de que trata o § 14º do art. 42 do RICMS/2002, utilizando as reduções da base de cálculo como previsto no § 9º do art. 43 do mesmo Regulamento.

Relata que produz pão de queijo congelado (fabricado com polvilho, ovos, óleo de soja, leite, água, queijo minas meia cura, entre outros ingredientes, cru e congelado, acondicionado em embalagem plástica e de peso líquido de 300g, 400g, 500g, 1kg e 2kg, recheado ou não), pronto para assar, e utiliza o código 1901.20.00 da NBM/SH nas notas fiscais de saída destinadas a supermercados, padarias e buffets, que posteriormente assam o produto antes de revendê-lo ao consumidor final.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Em interpretação análoga ao § 9º do art. 43 do RICMS/2002, na aquisição de farinha de trigo como matéria prima para produção, poderia o contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional utilizar as reduções da base de cálculo na forma prevista no § 3º do art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do mesmo Regulamento?

2. Como deverá proceder a Consultante para aplicar o § 6º do art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, em conjunto com o inciso II do art. 423 da Parte 1 do mesmo Anexo, na apuração dos impostos devidos na forma do Simples Nacional, uma vez que a farinha de trigo é matéria prima e os produtos resultantes da fabricação que são vendidos aos clientes possuem em sua composição outros materiais que não estão alcançados pela antecipação do imposto com encerramento da tributação?

3. Levando-se em consideração que a Consultante é optante pelo Simples Nacional, na venda da produção de pão de queijo, fabricado com polvilho, ovos, óleo de soja, leite, água, queijo minas meia cura, entre outros ingredientes, cru e congelado, acondicionado em embalagem plástica e de peso líquido de 300g, 400g, 500g, 1kg, e 2kg, recheado ou não, haverá redução da base de cálculo no percentual de 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento) e de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento), conforme prevê o item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002? Ou seria a redução da base de cálculo utilizada apenas no cálculo da substituição tributária quando os destinatários das mercadorias forem empresas não optantes pelo Simples Nacional?

RESPOSTA

1. Na entrada no estabelecimento de contribuinte que adquirir ou receber farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo, deverá ser recolhido o imposto devido pelas operações subseqüentes no

prazo a que se refere a alínea "b" do inciso III do § 9º do art. 85 do RICMS/2002, sendo certo que tal recolhimento será definitivo, considerando-se a sua condição de optante pelo Simples Nacional.

Art. 422.

§ 6º A antecipação tributária prevista neste artigo aplica-se, também, à microempresa e empresa de pequeno porte, optante pelo regime do Simples Nacional, hipótese em que o recolhimento do imposto na forma tratada neste Capítulo será definitivo em relação às operações subsequentes, nos termos do item 1 da alínea "g" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nos termos do § 1º c/c item 1 da alínea "g" do inciso XIII c/c do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, as operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, com encerramento da tributação, estão excluídas da sistemática do Simples Nacional, devendo nessa hipótese ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Sendo assim, no cálculo da antecipação do imposto, a Consulente poderá utilizar a redução de base de cálculo, nos termos do § 3º do art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, não se aplicando ao caso a vedação prevista no § 5º do art. 6º do mesmo Regulamento.

2. Em função do ICMS devido a título de antecipação caracterizar o encerramento da tributação em relação às operações subsequentes, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas de efetuar o recolhimento do referido imposto estadual quando promover a saída da própria mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, nesse último caso, na proporção da utilização da farinha no processo produtivo, conforme § 6º do art. 422 c/c inciso II do art. 423, ambos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Dessa forma, os valores da base de cálculo sobre a qual foi efetivamente recolhida a antecipação do imposto deverão ser segregados da receita bruta relativa ao mês do recolhimento da antecipação, nos termos do disposto no § 8º do art. 25-A da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94/2011 e no item 1 da alínea "g" do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

3. O pão de queijo cru, congelado, classificado na subposição 1901.20.00 da NBM/SH, está sujeito à substituição tributária prevista no item 46.5 do capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002.

Desse modo, nas saídas de pão de queijo cru, congelado, que realizar com destino a contribuinte do imposto, a Consulente é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Assim como as operações com antecipação do imposto, com ou sem encerramento da tributação, a substituição tributária também está excluída da sistemática do Simples Nacional, devendo ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme dispõe a alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

Destarte, no cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária, havendo para a operação interna previsão de redução de base de cálculo constante da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 e estando tal operação sujeita à substituição tributária, ao valor do ICMS relativo à operação própria e à base de cálculo do ICMS devido pelas operações subsequentes deverá ser aplicado o percentual de redução de 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos), estabelecido para as operações internas tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento), conforme disposto na subalínea "a.1" do item 19 da Parte 1 c/c item 35 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/2002.

Na hipótese de a Consulente ter efetuado procedimentos em desacordo com o exposto, poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observado o disposto no Capítulo XV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 8 de junho de 2018.

Malu Maria de Lourdes Mendes Pereira
Assessora
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10682---WIN/INTER

#LE10681#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - ATIVO IMOBILIZADO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 089/2018
PTA nº : 45.000014348-45
Consulente : FL Smidth Ltda.
Origem : Votorantim - SP

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - ATIVO IMOBILIZADO - Nos termos do § 2º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, tratando-se de remessa, em operação interestadual, de mercadoria sujeita à substituição tributária e destinada ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário, a responsabilidade pela apuração e recolhimento do DIFAL pode ser atribuída ao alienante/remetente, desde que este esteja localizado em unidade da Federação signatária de convênio ou protocolo celebrado com este estado para instituição do referido regime.

EXPOSIÇÃO

A Consulente, sediada no estado de São Paulo, tem como atividade principal a fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo (CNAE 2852-6/00).

Informa que realiza vendas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado de clientes mineiros, consumidores finais, os quais se encontram inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais.

Transcreve os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e os incisos I e II do § 3º do art. 14 da Lei nº 6.763, de 26/12/1975, os quais estabelecem o recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final.

Observa que o Protocolo ICMS nº 41/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, lista, em seu Anexo Único, alguns produtos que comercializa, porém, entende que o referido Protocolo a ela não se aplica, haja vista que essa norma tem sua aplicação voltada, exclusivamente, ao setor automotivo, sendo que não pertence e não fornece qualquer item para tal setor.

Ressalta, ainda, que o Protocolo ICMS nº 32/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, e o Protocolo ICMS nº 39/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos, também listam, em seus

respectivos Anexos Únicos, alguns produtos que comercializa, porém, também não pertence e não fornece qualquer item para esses setores.

Cita o § 1º-A da cláusula segunda do Convênio ICMS 93, de 17.09.2015, que dispõe sobre o cálculo do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS e transcreve o inciso I do § 8º do art. 43 do RICMS/2002.

Com dúvidas sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Considerando-se o disposto na alínea "a" do inciso VIII do art. 155 da Constituição da República e, bem assim, o § 3º do art. 14 da Lei nº 6.763, de 26.12.1975, deve a Consulente, nas operações interestaduais de vendas de ativo imobilizado e material de uso e consumo para contribuintes do ICMS localizados no estado de Minas Gerais, deixar de recolher o ICMS-DIFAL por substituição tributária?

2. Caso a Consulente, na visão da SEFAZ/MG, ainda esteja submetida ao recolhimento do ICMS/ST relativo ao diferencial de alíquota, não obstante as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015, deve-se ou não aplicar o Protocolo ICMS nº 41/2008 para os itens NCM por ela comercializados e que estejam indicados no Anexo do indigitado protocolo, independentemente da finalidade do uso das mercadorias e a par do fato de a Consulente não ser indústria ou comerciante de peças para o setor automotivo? Especificamente quanto ao Protocolo ICMS nº 41/2008 é dado dizer que este não se aplicaria de qualquer forma à Consulente em razão da expressa disposição constante do § 1º do seu art. 1º, que determina estarem sujeitas ao referido protocolo apenas e tão somente as mercadorias descritas no Anexo Único, mas de uso automotivo?

2.1. Na mesma linha de raciocínio, a Consulente deve ou não aplicar os Protocolos ICMS nos 32/2009 e 39/2009, recolhendo o ICMS/ST relativo ao diferencial de alíquota, apesar de ela não ser indústria ou comerciante de material de construções ou de material elétrico?

3. Na hipótese de os protocolos citados no questionamento anterior serem aplicáveis à Consulente, qual seria a forma correta de se apurar o ICMS/ST relativo ao diferencial de alíquota? Deve-se aplicar duas vezes a alíquota interna? Poderia a SEFAZ/MG exemplificar a forma de cálculo do ICMS-DIFAL/ST aplicável à Consulente?

RESPOSTA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, em que pese as alterações promovidas no regime de substituição tributária pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014, e pelos Convênios ICMS 092, de 20.08.2015, os convênios e protocolos que versavam sobre o referido regime tiveram a sua vigência garantida pelo Convênio ICMS 155, de 11.12.2015.

Dessa forma, os Protocolos ICMS nos 41/2008, 32/2009 e 39/2009 continuam vigentes.

Ressalte-se ainda que esta Diretoria editou as Orientações DOLT/SUTRI nos 001/2016 e 002/2016, disponíveis no endereço eletrônico da SEF/MG na internet, que tratam, respectivamente, da substituição tributária após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 e ICMS relativo ao diferencial de alíquota após as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 87/2015, cuja leitura se sugere à Consulente.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1. A Emenda Constitucional nº 87/2015 inovou somente ao atribuir nova competência tributária às unidades da Federação, qual seja, o diferencial de alíquota nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto.

Dessa forma, a regra de incidência do DIFAL na aquisição, em operação interestadual, que já era prevista no item 6 do § 1º do art. 5º da Lei nº 6.763/1975 c/c inciso VII do art. 1º do RICMS/2002, continua válida.

Com efeito, o responsável pela apuração e recolhimento do diferencial de alíquotas (DIFAL), na hipótese prevista no inciso VII do art. 1º do RICMS/2002, é o contribuinte adquirente ou destinatário, em operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado, conforme previsto no inciso VI do § 4º do art. 55 do mesmo Regulamento.

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 4º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

(...)

VI - o adquirente ou o destinatário, em operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

Entretanto, nos termos do § 2º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, tratando-se de remessa, em operação interestadual, de mercadoria sujeita à substituição tributária e destinada ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário, a responsabilidade pela apuração e recolhimento do DIFAL pode ser atribuída ao alienante/remetente, desde que este esteja localizado em unidade da Federação signatária de convênio ou protocolo celebrado com este estado para instituição do referido regime.

Art. 12.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

Assim, nas operações interestaduais submetidas ao regime da substituição tributária, há obrigação do recolhimento pela Consulente do ICMS relativo ao diferencial de alíquota.

2. Conforme já manifestado por esta Diretoria em outras oportunidades, aplica-se o regime de substituição tributária sobre as operações realizadas com qualquer produto incluído num dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, desde que a descrição desse produto corresponda àquela prevista na referida Parte 2 e, também, haja expressa determinação de aplicação desse regime, conforme os códigos apostos na coluna denominada "Âmbito de Aplicação".

Ademais, até 31.12.2017, as denominações dos capítulos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 eram irrelevantes para definir os efeitos tributários e visavam meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária, conforme dispunha o § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Contudo, o Decreto nº 47.314/2017, de 28.12.2017, com efeitos a partir de 1º.01.2018, alterou a redação do referido dispositivo, para prever que o regime de substituição tributária passou a alcançar somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas

Além dessas condições, a própria legislação pode estabelecer outros requisitos para aplicação da substituição tributária.

É o caso, por exemplo, do art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, que determina que o regime de substituição tributária somente se aplica às mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 do mesmo Anexo, de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam remetidas, adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Portanto, sendo verídica a informação prestada na exposição de que a Consulente não pertence ou mesmo comercializa mercadorias para empresas do ramo automotivo, mas sim para empresas mineradoras, cimenteiras, siderúrgicas, etc., e se essas mercadorias não forem passíveis de uso automotivo, ainda que pelo consumidor final, não estarão sujeitas ao regime de substituição tributária e, por conseguinte, a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL recairá sobre o contribuinte mineiro adquirente/destinatário das mercadorias destinadas ao seu uso, consumo ou ativo imobilizado.

2.1. Atendidas as condições de a mercadoria estar incluída num dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, tenha a sua descrição correspondente àquela prevista na referida Parte 2, haja expressa determinação de aplicação desse regime, conforme os códigos apostos na coluna denominada "Âmbito de Aplicação" e também guarde vinculação com o título do capítulo, nos termos do § 3º do art. 12 da Parte 1 do mesmo Anexo, ela estará sujeita à substituição tributária.

Com efeito, para se averiguar a sujeição de mercadorias relacionadas nos capítulos 10 e 12, ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, é irrelevante se estas forem adquiridas por contribuinte dos ramos de construção civil ou de material elétrico, bastando que elas sejam passíveis de emprego na construção civil ou se caracterizem como material elétrico, respectivamente.

Desse modo, cumpridas essas condições, nas remessas de mercadoria listadas nos capítulos 10 e 12, ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 para ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte mineiro que realizar, caberá à Consulente a responsabilidade pela apuração e recolhimento do DIFAL, conforme previsto no § 2º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

3. No que diz respeito à forma correta de se calcular o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas devido por substituição tributária, informa-se que a Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016, apresenta, em seu item "1.3. Cálculo", de forma bastante didática, inclusive com exemplos numéricos, a maneira correta de se calcular o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas mais variadas situações ou hipóteses.

Portanto, torna-se despcienda, nesta resposta, a mera repetição daquelas orientações, que se encontram disponíveis no endereço eletrônico http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/orientacao/orientacao_002_2016.pdf.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 8 de junho de 2018.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária
Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10681---WIN/INTER

#LE10687#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.617, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nas alíneas "d" e "e" do inciso IV do § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, acrescidas pela Lei nº 19.978, de 28 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O art. 108 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido dos §§ 9º a 11, e o inciso II do *caput* do referido artigo acrescido das alíneas "k" e "l", com a seguinte redação:

"Art. 108
II -"

k) ficar comprovada a produção, a aquisição, a comercialização, a distribuição, o transporte ou a estocagem de mercadoria falsificada ou adulterada;

l) ficar comprovada a utilização como insumo, a comercialização ou a estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

.....
§ 9º Para fins do disposto nas alíneas "k" e "l" do inciso II do *caput* serão necessários:

I - documento relativo à apreensão, por órgão policial ou fiscal de qualquer esfera governamental, da mercadoria considerada objeto de contrabando ou descaminho, falsificada ou adulterada;

II - intimação fiscal do contribuinte, pela Secretaria de Estado de Fazenda ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exigindo a apresentação de documentação comprobatória da regularidade da mercadoria considerada falsificada ou adulterada ou da importação da mercadoria considerada objeto de contrabando ou descaminho, bem como do respectivo pagamento dos tributos devidos, se for o caso.

§ 10 Para fins do disposto na alínea "k" do inciso II do *caput*, além do previsto no § 9º será necessário o laudo pericial atestando a falsificação ou a adulteração, elaborado por:

I - fabricante que teve sua mercadoria falsificada ou adulterada, inclusive por meio de filial ou por representante situado no País;

II - entidade associativa instituída, entre outras finalidades, para combater as práticas de falsificação e adulteração de produtos;

III - órgão técnico especializado;

IV - órgão de polícia técnico-científica.

§ 11 Na hipótese do inciso II do § 9º:

I - caso o contribuinte, em atendimento à intimação, apresente a respectiva nota fiscal, a fiscalização promoverá coleta de informações e, se possível, diligências fiscais na empresa fornecedora com o objetivo de confirmar a operação;

II - não atendida a intimação ou não confirmada a aquisição regular da mercadoria, será efetivado o cancelamento da inscrição.".

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 11 de fevereiro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 12.02.2019)

BOLE10687---WIN/INTER

#LE10686#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - REGULAMENTO, PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.616, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Governador do Estado de Minas Gerais, por força do Decreto nº 47.616/2019, altera o § 7º do art. 35-A do Decreto nº 43.981/2005, para determinar que as entidades de previdência complementar, abertas e fechadas, as seguradoras e as instituições financeiras - responsáveis tributárias, prestarão outras informações ao Fisco, conforme requisitado mediante intimação do Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Ficou modificado, também, o § 1º do art. 77 do Decreto nº 44.747/2008 *(V. Bol. Especial nº 5/2008 - REF.: 131), para determinar que o Auditor Fiscal da Receita Estadual poderá examinar livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras de pessoa física ou jurídica, desde que exista processo tributário administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e o exame da referida documentação seja considerado indispensável.

Altera o Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, e o Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pelo art. 69 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e pelo art. 39 da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 204 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O § 7º do art. 35-A do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-A

§ 7º As responsáveis tributárias prestarão outras informações ao Fisco, conforme requisitado mediante intimação do Auditor Fiscal da Receita Estadual.”.

Art. 2º O § 1º do art. 77 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77

§ 1º O Auditor Fiscal da Receita Estadual poderá examinar livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras de pessoa física ou jurídica, desde que exista processo tributário administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e o exame da referida documentação seja considerado indispensável.”.

Art. 3º Fica revogado o art. 113-A do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

Belo Horizonte, aos 11 de fevereiro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 12.02.2019)

BOLE10686---WIN/INTER

#LE10688#

[VOLTAR](#)

TAXA FLORESTAL - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.618, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 47.618/2019, altera o Regulamento da Taxa Florestal - Decreto nº 47.580/2018 *(V. Bol. 1.820 - LEST - REF.: 95).

Destacamos as seguintes alterações:

São contribuintes da Taxa Florestal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades.

Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

- as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja o comércio de produto ou subproduto de origem florestal;

- o transportador, em relação ao produto ou subproduto florestal transportado sem a respectiva guia de controle ambiental ou de outro documento de controle instituído para tal fim.

A partir de 1º.4.2019 ficam revogados os regimes especiais concedidos pela Secretaria de Estado de Fazenda relativos à taxa.

Altera o Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, com as alterações promovidas pelo art. 1º da Lei nº 23.174, de 21 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São contribuintes da Taxa Florestal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades.”.

Art. 2º O *caput* e o inciso V do art. 8º do Decreto nº 47.580, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do inciso VI a seguir:

“Art. 8º Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

.....

V - as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja o comércio de produto ou subproduto de origem florestal;

VI - o transportador, em relação ao produto ou subproduto florestal transportado sem a respectiva guia de controle ambiental ou de outro documento de controle instituído para tal fim.”.

Art. 3º O *caput* do art. 35 do Decreto nº 47.580, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 A partir de 1º de abril de 2019, ficam revogados os regimes especiais concedidos pela Secretaria de Estado de Fazenda relativos à Taxa Florestal.”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 29 de dezembro de 2018, relativamente aos arts. 1º e 2º.

Belo Horizonte, aos 12 de fevereiro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 13.02.2019)

BOLE10688---WIN/INTER

#LE10689#

[VOLTAR](#)

PROTOCOLO ICMS Nº 75/2018

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

PROTOCOLO ICMS Nº 75, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

No Protocolo ICMS 75/18, de 7 de dezembro de 2018,

Onde se lê:

"Cláusula primeira Fica acrescido o item 30.1 ao Anexo Único...".

Leia-se:

"Cláusula segunda Fica acrescido o item 30.1 ao Anexo Único...".

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.818 - LEST - REF.: 497.

(DOU, 12.02.2019)

BOLE10689---WIN/INTER

"Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina".

Cora Coralina

#LE10691#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS ETÉCNICO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR

Acórdão nº: 23.165/19/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000037435-84

Impugnação nº: 40.010142350-99, 40.010142349-12 (Coob.)

Impugnante: Jeanete Moreira de Araújo, José Geraldo Eustáquio de Abreu (Coob.)

Origem: DFT/Belo Horizonte

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR. Nos termos dos arts. 196 do CTN e 10 a 12, 69, 70 e 74 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, o sujeito passivo deve ser regularmente intimado do início da ação fiscal e dos respectivos atos processuais. Na ausência desse procedimento ou irregularidade na intimação, não há como considerar válido o lançamento. Declarado nulo o lançamento. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019.

Presidente: Eduardo de Souza Assis

Relatora designada: Lilian Cláudia de Souza

(CC/MG, DE/MG, 06.02.2019)

BOLE10691---WIN/INTER

#LE10692#

[VOLTAR](#)

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -
RECOLHIMENTO A MENOR**

Acórdão nº: 5.150/19/CE

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000993545-25

Recurso de Revisão nº: 40.060146942-41

Recorrente: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Pouso Alegre

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em razão da apropriação indevida de créditos de ICMS/ST oriundos de devoluções de mercadorias sem a observância dos requisitos legais, nos termos dos arts. 22 a 24 e 27, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e cláusula terceira do Protocolo ICMS nº 81/93. Exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2019.

Presidente / Revisor: Eduardo de Souza Assis

Relatora: Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

(CC/MG, DE/MG, 13.02.2019)

BOLE10692---WIN/INTER